PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação para contratação de prestação de serviços de manutenção e prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93.CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, justificativa e minuta de contrato para contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática no valor global de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, ipsis litteris:

> ***Art. 24. É dispensável a licitação:***
>
> ***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

> ***"O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo".***

A administração pública, por sua vez, necessita da contratação dos serviços de internet para conseguir realizar as atividades internas inerentes a uma Câmara Municipal, sendo hodiernamente a internet um serviço indispensável a qualquer atividade pública.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 09 de janeiro de 2023

Osman Duarte Filho
ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 8538